



# LIVRE

Deputado Único Representante do Partido LIVRE

## Projeto de Lei n.º694/XV/1.<sup>a</sup>

### **Define o processo de auscultação e o processo de apreciação prévios à eventual deslocalização de pessoas coletivas públicas**

#### **Exposição de motivos:**

O artigo 267.º da Constituição da República, designado “Estrutura da Administração”, consagra, como objetivos desta estruturação, os princípios da desburocratização, da aproximação dos serviços às populações e da participação dos interessados na sua gestão efetiva. Consagra ainda a norma constitucional que a lei, tendo em conta tais desígnios, “estabelecerá adequadas formas de descentralização e desconcentração administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração e dos poderes de direção, superintendência e tutela dos órgãos competentes” (cfr. n.º 2), deste modo deferindo para o legislador a concretização e o aprofundamento de tais conceitos.

De acordo com esta lógica organizativa, existe um conjunto de pessoas coletivas que, além do Estado, exercem a função administrativa, para tanto dispendo de atribuições e competências próprias. Lisboa concentra uma grande parte delas, mercê do facto de ser a capital da República – e por isso pelo menos o centro político, económico e cultural do país. Esta concentração territorial não deixa todavia, de algum modo, de contrariar aquele princípio de proximidade que a Constituição contempla.

Instalar - de início -, ou deslocalizar serviços do Estado – já existentes e em funcionamento -, são porém realidades substancialmente diferentes: é que a segunda delas tem sempre impactos significativos, de expressão e dimensão variável: não apenas na vida do conjunto de pessoas que nelas trabalham, como eventualmente noutros contextos relacionados com a atividade. Recordar-se, a propósito, a polémica em 2017 sobre a transferência da sede do Infarmed - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., para o Porto, centrada não apenas na reação dos trabalhadores, mas também nos circuitos de distribuição, na produtividade e na credibilidade da instituição<sup>1</sup>.

O LIVRE defende que qualquer processo de deslocalização deve ser precedido de consulta alargada a todos os atores envolvidos: organização, trabalhadores, autarquias e Centros de Coordenação de Desenvolvimento Regional, já que só assim se garante não só o cumprimento de princípios constitucionais relacionados com a organização da Administração Pública e a do território, como a participação dos interessados nos atos que lhes dizem respeito, a boa administração e o respeito pelos direitos dos envolvidos. Uma decisão não

---

<sup>1</sup> <https://ordemfarmaceuticos.pt/pt/noticias/comissao-de-trabalhadores-do-infarmed-apresentou-relatorio-sobre-impacto-da-relocalizacao/>

precedida de tais elementares diligências traduz uma total distância dos princípios da democracia, da participação e da boa administração, prosseguindo o que de mais condenável se atribui à centralização: falta de transparência, falta de proximidade, falta de democraticidade, falta de racionalização, dúvidas quanto à boa administrada. Bem assim, defende o envolvimento da Assembleia da República em decisões desta natureza, assim garantindo uma ponderação alargada a subjazer-lhes.

Termos em que, e nos mais constitucionais e regimentais aplicáveis, o deputado do LIVRE, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei define o processo de auscultação e o processo de apreciação a levar a cabo pelo Governo sempre que tencione deslocalizar qualquer pessoa coletiva pública.

#### Artigo 2.º

##### Processo de auscultação

1. Caso o Governo, tendo em conta os princípios constitucionais que se referem ao funcionamento e estrutura da Administração Pública e à organização do território, tencione deslocalizar uma pessoa coletiva pública para outro território, deve preceder a tomada de decisão de uma análise custo/benefício que inclua, necessariamente, a auscultação dos interessados no processo, designadamente:
  - a) Do órgão de gestão da entidade;
  - b) Dos trabalhadores da entidade;
  - c) Das autarquias envolvidas: a de origem e de destino;
  - d) Da Comissão ou Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional envolvidas.
2. A auscultação é levada a cabo pelo Ministério que exerça poderes de superintendência sobre a entidade cuja transferência esteja a ser pretendida.
3. Sendo os poderes de superintendência exercidos em coordenação por mais que um Ministério, resulta de acordo entre todos eles aquele que fica responsável pela auscultação a que se refere o número 1.

#### Artigo 3.º

##### Processo de apreciação

- 1 - Depois de obtida a opinião de todos os interessados no processo, o Governo solicita a emissão de parecer à comissão parlamentar competente em razão da matéria.
- 2 - Sem prejuízo do poder de requerer ou proceder a quaisquer diligências que entenda necessárias à emissão do seu parecer, a comissão parlamentar competente em razão da matéria pode solicitar relatórios a outras comissões.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2023.

**O Deputado do LIVRE**

**Rui Tavares**